

ções gerais de um nominal de 4.000:000 cada uma, a fim de habilitar a Junta do Crédito Público a emitir títulos representativos do novo fundo consolidado de 6 1/2 por cento, criado pelo artigo 1.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio do corrente ano, dos quais uma parte será destinada à realização do capital correspondente, nos termos do artigo 3.º da mesma lei e a outra parte para os fins consignados no artigo 4.º

§ 1.º As obrigações gerais serão assinadas pelo Ministro das Finanças e pelo director geral da Fazenda Pública; receberão o visto do Conselho Superior de Finanças quando nas mesmas obrigações esteja lançada declaração de conformidade pela Junta do Crédito Público nos termos dos regulamentos em vigor.

§ 2.º As obrigações gerais conterão todas as condições estipuladas na referida lei e as demais que o Ministro das Finanças entender dever mandar inserir para cabalmente orientar a Junta do Crédito Público na parte que lhe competir na execução da citada lei.

Art. 2.º Efectuada a emissão das obrigações gerais e cumpridas as formalidades legais, emquanto não é feita pela Junta do Crédito Público a emissão dos respectivos títulos, serão emitidos desde já, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, certificados provisórios até o nominal de 4.000:000 esterlinos, segundo o modelo que oportunamente será publicado no *Diário do Governo*.

Art. 3.º A realização do capital a que se refere o artigo 3.º da aludida lei far-se há por meio de subscrição pública e a abertura da subscrição efectuar-se há na 1.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública e nas tesourarias da fazenda pública do continente e ilhas adjacentes, nos dias e horas que oportunamente e com a devida antecipação serão anunciados por meio de afixação de cartazes nos lugares públicos, em todo o país, pela distribuição de prospectos e por todos os outros meios de propaganda em uso, segundo livre decisão do Ministro das Finanças.

§ único. A subscrição será aberta também, cumulativamente, na sede do Banco de Portugal, suas filial e agências e na sede e agências dos bancos e casas bancárias do país, caucionados nos termos do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, nas sedes do Montepio Geral e da Companhia Geral do Crédito Predial Português, desde que todos estes estabelecimentos manifestem o desejo de colaborar, por esta forma, na colocação do empréstimo, para o que bastará que assim o comuniquem à Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 4.º Os certificados provisórios serão entregues aos subscritores no acto da subscrição e oportunamente trocados na Junta do Crédito Público, que com a devida antecipação anunciará essa troca.

Art. 5.º O Ministro das Finanças poderá, se entender conveniente, autorizar o pagamento em prestações do capital subscrito.

Art. 6.º A Junta do Crédito Público praticará os actos necessários para a emissão, quanto possível rápida, dos títulos definitivos, de harmonia com a lei de 15 de Maio corrente, acima citada, e as indicações constantes das obrigações gerais a que este decreto se refere.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva*—*António Abranches Ferrão*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Fernando Augusto Freiria*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Domíngos Leite Pereira*—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*João José da Conceição Camoesas*—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva*—*Abel Fontoura da Costa*.

## Direcção Geral da Contabilidade Pública

### 2.ª Repartição

#### Rectificação

No decreto n.º 8:846, publicado no *Diário do Governo* n.º 106, 1.ª série, de 21 de Maio de 1923, a lin. 15, onde se lê: «10 de Dezembro de 1894», deve ler-se «15 de Dezembro de 1894».

Na 17.ª linha, onde se lê: «artigo 15.º do decreto n.º 3:525», deve ler-se: «artigo 10.º do decreto n.º 3:525».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Maio de 1923.—Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

#### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que o Conselho Federal Suíço notificou ao Governo da República a adesão do Afghanistan, desde 4 de Abril último, e da República da Letónia, desde 8 do mesmo mês, à Convenção de Genebra, de 6 de Julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exércitos em campanha.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 29 de Maio de 1923.—O Director Geral, *Henrique de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral de Belas Artes

#### 2.ª Repartição

#### Lei n.º 1:435

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para ser entregue ao Gabinete Português de Leitura do Rio de Janeiro, será enviado ao Ministério da Instrução Pública, Direcção Geral de Belas Artes, um exemplar de todas as publicações a que se referem o § único do artigo 8.º e artigo 9.º da lei de 28 de Outubro de 1910.

Art. 2.º Por cada transgressão do preceituado no artigo anterior tornar-se há exigível a multa de 10\$ às entidades responsáveis consignadas no artigo 8.º da referida lei de 28 de Outubro de 1910.

Art. 3.º No orçamento do Ministério da Instrução Pública inscrever-se há a verba que fôr reputada indispensável para o pagamento da franquia postal e remessa das publicações para a sede do Gabinete Português de Leitura do Rio de Janeiro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva*—*António Abranches Ferrão*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Fernando Augusto Freiria*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Domíngos Leite Pereira*—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*João José da Conceição Camoesas*—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva*—*Abel Fontoura da Costa*.